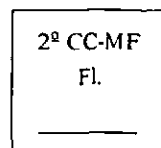
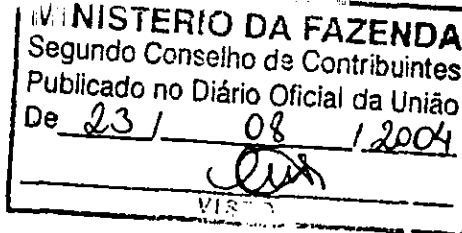




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13551.000054/2002-51
Recurso nº : 122.285
Acórdão nº : 201-77.389

Recorrente : DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO PLEITEADA.

Mantém-se a exigência fiscal quando os débitos informados na DCTF estão vinculados a determinado processo judicial, que não trata da compensação declarada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13551.000054/2002-51
Recurso nº : 122.285
Acórdão nº : 201-77.389

Recorrente : **DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.**

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento por meio de Auto de Infração eletrônico (fls. 15 e 16), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a créditos apurados na DCTF/97 – 2º trimestre, em abril, maio e junho de 1997.

Irresignada com a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, tendo em vista o auto de infração não conter relatório, o que macularia o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, averba que tem direito a ser ressarcida do Finsocial recolhido com alíquota acima de meio por cento, em função da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas daquele tributo.

Aduz que ajuizou ação judicial para ver reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a maior, a qual, afirma, transitou em julgado em 29/02/2000. Conclui consignando que o valor lançado foi integralmente compensado como crédito decorrente daquela ação judicial. E, por fim, contesta a r. decisão que fez menção que a ação referida trata-se de ressarcimento e não de compensação, eis que, a seu ver, a compensação "*nada mais é que uma modalidade de restituição*". Afronta, também, a multa aplicada, sob o argumento de que estando o crédito *sub judice*, aplicar-se-ia o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 80 e 87).

É o relatório.



Processo nº : 13551.000054/2002-51
Recurso nº : 122.285
Acórdão nº : 201-77.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

A preliminar de nulidade deve ser afastada, porque só haveria falarmos em nulidade do auto de infração, e por conseguinte do lançamento, se restasse comprovado algum prejuízo à efetividade da defesa, o que, pelos próprios termos das peças impugnatória e recursal, bem demonstram que os fatos foram bem apreendidos e sua qualificação jurídica devidamente delimitada. Desta forma, não restou comprovado o prejuízo à defesa da recorrente.

A empresa pediu judicialmente, em 1996, que a União, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das Leis ordinárias que veicularam aumento da alíquota existente de Finsocial, de 0,5%, fosse condenada a ressarcir à autuada os valores pagos indevidamente. Houve trânsito em julgado acatando seu pedido de mérito, com atualização monetária e juros a partir do trânsito em julgado dos encargos, conforme informado no recurso à fl. 69, em 29/02/2000.

O lançamento teve por fundamento a inexatidão da declaração, que, conforme Anexo I, afirma que os créditos tributários dos meses objeto do lançamento estariam com sua exigibilidade suspensa. E para mim os autos do processo judicial comprovam que não há nenhuma medida judicial suspendendo qualquer crédito tributário referente à Cofins. Portanto, correta a exação.

Por outro lado, só caberia falarmos em identidade da natureza dos pedidos de condenação a ressarcimento e/ou compensação, no momento do cálculo da liquidação, quando então estaria delimitado o *quantum* e os tributos a serem compensados com este.

Nada obstante, a empresa compensou-se, sem deduzir sua pretensão perante a Administração Tributária, como dispõe a IN SRF nº 21/97, vigente desde março de 1997, portanto antes da sentença judicial monocrática. Mas, para tanto, antes, precisaria a peticionante de um título judicial, que surgiu somente com o trânsito em julgado da ação, em 2000. Até lá, se a pretensão deduzida em juízo foi para condenação em ressarcimento, uma vez que reconhecido o direito alegado, não há qualquer direito à compensação, mormente porque a liquidez dos supostos créditos compensados é nenhuma, já que nas instâncias superiores foram reduzidos índices de atualização monetária e do momento da incidência dos juros de mora.

Por derradeiro, quanto à multa aplicada, não há, na hipótese versada nos autos, incidência da norma pugnada pela recorrente, já que o crédito tributário sob exação nunca esteve com sua exigibilidade suspensa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.


JORGE FREIRE

